



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079208 - MG (2026/0085153-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **ADRIANO SILVA PRADO (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVANTE : **MOANIA MARTINS DOS SANTOS (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MANTIDA.

1. O *habeas corpus* é inadmissível quando utilizado como substitutivo de revisão criminal, exigindo-se a demonstração de flagrante constrangimento ilegal para superar o óbice, o que não se verificou.
2. As instâncias ordinárias afirmaram materialidade e autoria com base na apreensão de entorpecentes, confissões informais e depoimentos policiais convergentes; concluir de forma diversa exigiria reexame de fatos e provas, inviável nesta sede.
3. No mesmo sentido, a pretensão de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e com a apreciação em agravo regimental.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079208 - MG(2026/0085153-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ADRIANO SILVA PRADO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE : MOANIA MARTINS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MANTIDA.

1. O *habeas corpus* é inadmissível quando utilizado como substitutivo de revisão criminal, exigindo-se a demonstração de flagrante constrangimento ilegal para superar o óbice, o que não se verificou.
2. As instâncias ordinárias afirmaram materialidade e autoria com base na apreensão de entorpecentes, confissões informais e depoimentos policiais convergentes; concluir de forma diversa exigiria reexame de fatos e provas, inviável nesta sede.
3. No mesmo sentido, a pretensão de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e com a apreciação em agravo regimental.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANO SILVA PRADO e MOANIA MARTINS DOS SANTOS contra decisão monocrática assim ementada (fl. 190):

PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA A CONDUTA DE POSSE DE DROGAS DESTINADA A CONSUMO PRÓPRIO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. USO INDEVIDO DO *MANDAMUS*. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS

COM BASE EM APREENSÃO DE DROGAS, CONFISSÃO INFORMAL E DEPOIMENTOS POLICIAIS. CONCLUSÃO INVERSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
Inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que a controvérsia não demanda reexame fático-probatório, mas reavaliação jurídica de fatos incontroversos, sendo inaplicável a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 201/203).

Argumenta que a quantidade ínfima de droga – 5,68 g de *crack* em 50 pedras – dividida entre dois agentes, aliada à ausência de elementos concretos de mercancia, impõe a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, à luz do art. 28, § 2º, e do princípio do *in dubio pro reo* (fls. 203/205 e 211/212).

Sustenta a imprestabilidade da confissão informal, por ter sido colhida fora das garantias formais do processo penal, e invoca precedente da Terceira Seção a respeito da inadmissibilidade da confissão extrajudicial para embasar condenação (fls. 205/206).

Defende que depoimentos policiais, isoladamente, são insuficientes para demonstrar a destinação mercantil da droga, sobretudo na ausência de outros elementos corroborativos (fls. 206/207).

Assevera que a menção a reincidência e maus antecedentes como suporte da tipificação viola a presunção de inocência e implica indevida antecipação de juízo de culpabilidade (fls. 207/208).

Requer a reconsideração para afastar o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça e apreciar o habeas corpus quanto à desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas; subsidiariamente, requer a submissão do agravo regimental ao colegiado para provimento (fls. 212/213).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto a parte agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 190/191.

Conforme consignado na decisão agravada, o *habeas corpus* é inadmissível, por estar sendo utilizado como substitutivo de revisão criminal, não se verificando flagrante constrangimento ilegal apto a superar o óbice.

E, no caso dos autos, a materialidade e a autoria foram afirmadas pelas instâncias ordinárias a partir da apreensão de 50 pedras de *crack*, das confissões informais e de depoimentos policiais convergentes, com menção à multirreincidência específica de uma paciente e aos maus antecedentes do outro.

Veja-se que as provas foram consideradas em conjunto, de maneira que para afastar a conclusão adotada pela instância ordinária seria necessário o revolvimento dos fatos e provas, providência inviável nesta via.

No mesmo sentido, a pretensão de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e com a apreciação em agravo regimental.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.079.208 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0085153-5

Número de Origem:

00287056220248130702 10000252186853001 10000252186853002 287056220248130702

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : ADRIANO SILVA PRADO (PRESO)

PACIENTE : MOANIA MARTINS DOS SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO SILVA PRADO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVANTE : MOANIA MARTINS DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026